SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001596 - PR (2025/0160116-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o argumento de ausência de indicação da autoridade coatora e supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo colegiado de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de *habeas corpus* que não indicou a autoridade coatora e que não foi objeto de decisão colegiada na instância inferior, configurando supressão de instância.
3. A defesa alega que a decisão que negou o recambiamento do apenado para a comarca de Cascavel/PR impõe constrangimento ilegal, violando princípios constitucionais, e requer a transferência para unidade prisional próxima à família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação da autoridade coatora inviabiliza a compreensão do caso e impede o conhecimento do *habeas corpus*.
5. A falta de manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria impede a análise do *habeas corpus* por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão de origem está fundamentada em dados concretos, como a suposta participação do apenado em organização criminosa em tese liderada por seu tio e descumprimento de medidas durante liberdade provisória, com sua prisão ao tentar sair do país.
7. O direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto e pode ser relativizado diante de riscos à segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48330593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 218e9fce-001a-4eab-8ccb-6edaac1ecb25

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação da autoridade coatora inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 2. A falta de decisão colegiada na instância inferior configura supressão de instância, impedindo a análise do *habeas corpus* por esta Corte Superior. 3. O direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto e pode ser relativizado diante de riscos à segurança pública.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.716/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48330593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 218e9fce-001a-4eab-8ccb-6edaac1ecb25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001596 - PR (2025/0160116-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o argumento de ausência de indicação da autoridade coatora e supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo colegiado de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de *habeas corpus* que não indicou a autoridade coatora e que não foi objeto de decisão colegiada na instância inferior, configurando supressão de instância.

3. A defesa alega que a decisão que negou o recambiamento do apenado para a comarca de Cascavel/PR impõe constrangimento ilegal, violando princípios constitucionais, e requer a transferência para unidade prisional próxima à família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação da autoridade coatora inviabiliza a compreensão do caso e impede o conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48330595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:11
Código de Controle do Documento: 80a9ac04-a3b3-46ca-a0ec-e0479fc73924

5. A falta de manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria impede a análise do *habeas corpus* por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão de origem está fundamentada em dados concretos, como a suposta participação do apenado em organização criminosa em tese liderada por seu tio e descumprimento de medidas durante liberdade provisória, com sua prisão ao tentar sair do país.

7. O direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto e pode ser relativizado diante de riscos à segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação da autoridade coatora inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 2. A falta de decisão colegiada na instância inferior configura supressão de instância, impedindo a análise do *habeas corpus* por esta Corte Superior. 3. O direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto e pode ser relativizado diante de riscos à segurança pública.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.716/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DE LIMA PINTO, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 49-51).

Em suas razões recursais, a defesa argumenta que adotou todos os trâmites administrativos e judiciais cabíveis, de maneira que o *writ* deve ser conhecido.

Argumenta que a decisão que negou o recambiamento do apenado para a comarca de Cascavel/PR, local onde mantém todos os seus vínculos familiares, impõe constrangimento ilegal, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da ressocialização.

Documento eletrônico VDA48330595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:11
Código de Controle do Documento: 80a9ac04-a3b3-46ca-a0ec-e0479fc73924

Entende que a proximidade da família deve ser prestigiada sempre que ausentes riscos objetivos à segurança pública, o que é o caso dos autos.

Requer o provimento do recurso, com a consequente determinação de recambiamento do agravante para unidade prisional no Estado do Paraná, preferencialmente na comarca de Cascavel/PR, ou, alternativamente, em outra comarca próxima de sua família.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da possibilidade de apreciação de *habeas corpus* que não indicou qual seria a autoridade coatora, bem como de análise da matéria apreciada em decisão monocrática pela origem.

Conforme exposto pela decisão impugnada, a impetração não indicou qual seria a autoridade coatora, inviabilizando a compreensão do caso. Além disso, pela instrução dos autos, há decisão unipessoal, proferida em sede de recurso administrativo, no qual o Corregedor-Geral da Justiça negou provimento à insurgência (fls. 9-12).

Assim, não houve o debate do tema pelo colegiado de origem a fim de viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior. Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
>
> 1. Habeas corpus impugnando decisão monocrática de relator, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, como visto, não foi interposto, impossibilitando, assim, o conhecimento do writ no Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior, à vista da previsão constante do art. 105, II, a, da Constituição da República (Precedentes) - (AgRg no HC n. 358.714/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je 1º/8/2016)

Documento eletrônico VDA48330595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:11
Código de Controle do Documento: 80a9ac04-a3b3-46ca-a0ec-e0479fc73924

> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 710.716 /SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Também não verifico flagrante ilegalidade para concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto a decisão de origem encontra-se fundamentada e embasada em dados concretos extraídos dos autos, no sentido da existência de informações de que o apenado faria parte de organização criminosa liderada por seu tio e, anteriormente, descumpriu medidas impostas durante a liberdade provisória e foi preso ao tentar sair do país. Confira-se o seguinte trecho do *decisum* (fls. 10-11):

> Volta-se o recurso contra decisão que indeferiu o pedido de transferência do recorrente ao sistema penitenciário de Cascavel.
>
> Ao rever a decisão anterior que havia deferido o recambiamento, decidiu o Magistrado:
>
> > Inicialmente, o MP foi desfavorável [9.1] e o juízo de Cascavel indeferiu o recambiamento 12.1.
> >
> > A defesa recorreu [19.1] e a Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná declarou a nulidade da decisão de indeferimento, compreendendo que deveria ser colhida a manifestação do COTRANSP/PR [29.1].
> >
> > Com algumas intervenções da defesa, indicando possibilidade de permuta, houve manifestação no evento 69.2, trazendo alguns documentos. Inicialmente, até diante da falta de manifestação e informações pela administração penitenciária, este magistrado disse 'não ter objeções' ao recambiamento ou permuta [80.1], determinando, mais uma vez, que se cientificasse o DEPEN /COTRANSP.
> >
> > Finalmente, depois de muito tempo, sobreveio informação circunstanciada da administração penitenciária (Núcleo de Inteligência de Cascavel) no evento 89.3, páginas 23 /4, totalmente contrária ao recambiamento ou permuta, pelas várias razões lá erigidas, inclusive porque 'o requerente pertence à organização criminosa, com recursos vultuosos e cujo tio, em tese figura como liderança do grupo'.
>
> Apesar da defesa sustentar o bom comportamento do apenado e que a negativa do Contransp "é baseada em suposições e não foi acompanhada de provas concretas" (10857298, fls. 304-313; mov. 111.1 dos autos), ela própria menciona que o recorrente descumpriu medidas impostas durante a liberdade provisória anteriormente concedida pelo Juízo da execução, além da tentativa de evasão do país: O recorrente, FABIO DE LIMA PINTO, vem cumprindo sua reprimenda desde 01/10/2019, nos autos da ação penal registrada sob nº 5000224- 34.2020.4.04.7005 (e-Proc), onde foi acusado por tráfico e associação ao tráfico de drogas, com o processo tramitando perante a Justiça Federal do Paraná. Inicialmente, foi concedida ao recorrente liberdade provisória com algumas condições, mas, devido ao descumprimento dessas imposições, o recorrente foi preso pela Polícia Federal ao tentar embarcar em voo internacional no aeroporto de

Documento eletrônico VDA48330595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:11
Código de Controle do Documento: 80a9ac04-a3b3-46ca-a0ec-e0479fc73924

> Guarulhos/SP, sendo encaminhado ao CDP II – Guarulhos/SP. Atualmente, encontra-se recolhido no presídio de Presidente Bernardes /SP. É nesse contexto que o Magistrado, acertadamente, e valendo-se do princípio da autotutela vigente nos procedimentos administrativos, revogou a decisão que permitiu a transferência do apenado. Registre-se que o direito do preso ao cumprimento de sua pena em local próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da LEP) não é absoluto.

A eventual desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela origem demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus.*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> [...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]
>
> (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48330595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:11
Código de Controle do Documento: 80a9ac04-a3b3-46ca-a0ec-e0479fc73924

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0160116-0

AgRg no HC 1.001.596 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141575420208260041 00411134420238160021 10013566620228260996
141575420208260041 411134420238160021

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	FABIO DE LIMA PINTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:56:01
Código de Controle do Documento: FD1E1164-E0DD-4446-8A41-75FABE400133